



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RÉSPULÇÃO Nº 004/2016  
173ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09.11.2015  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1004/2015  
AUTO DE INFRAÇÃO: 201504075-8  
AUTUANTE: MARCOS R. CUNHA  
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 1.** Mercadoria desacompanhada de documentação fiscal transportada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. **2.** Fiscalização no Trânsito de Mercadorias. **3.** Período da infração: 12/2012. **4.** AUTUAÇÃO PROCEDENTE. **5.** Amparo legal: artigo 140, 829 e 830 do Decreto 24.569/97. **6.** Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **7.** Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inicial do processo apresenta como acusação: "**TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. NO TERMINAL DE CARGAS DA ECT. CONSTATAMOS A EXISTÊNCIA DO VOLUME DJ305227906BR, CUJAS MERCADORIAS NLE CONTIDAS ENCONTRAVAM-SE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, MOTIVO PELO QUAL, LAVROU-SE O PRESENTE AUTO, COMUNICADO 20150014621. PARECER PGE 34/99 E NORMA DE EXECUÇÃO SEFAZ 07/99.**"

O contribuinte ingressou com defesa em 08 de maio de 2015, onde argui que:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

1. A ECT foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 para explorar e executar atividade em nome da União, através de outorga;
2. O serviço prestado pela ECT, transporte de objetos de correspondências, constitui-se como serviço postal e goza de imunidade tributária;
3. Os recursos prestados pela recorrente encontram-se fora do campo de incidência do ICMS;
4. A exploração dos serviços postais é atividade definida pela Constituição Federal, artigo 21, Inciso X, como atividade mantida pela União e como tal, imune.

Após a apreciação da defesa, o julgador singular decidiu pela procedência do lançamento fiscal.

Inconformada com a decisão de 1ª Instância, a autuada interpõe recurso solicitando a nulidade do procedimento instaurado em face da imunidade tributária da ECT, como também, a reforma da decisão de primeira instância tornando improcedente o Auto de Infração em questão.

Às fls. 34 a 39 dos autos repousa a manifestação da Consultoria Tributária que opinou pela manutenção da decisão recorrida, decisão esta, acompanhada na íntegra pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

**É O RELATÓRIO**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**VOTO DO RELATOR**

Analisando os autos do processo supracitado, observa-se que o mesmo possui origem em procedimento fiscal simples, iniciado através do Trânsito de Mercadorias e culminando na constatação de transporte de mercadorias sem notas fiscais.

A infração tributária sob exame, está prevista no regulamento do ICMS em seus artigos 829 e 830, do Decreto 24.569/97, "in verbis", que definem mercadoria em situação fiscal irregular e quais os procedimentos a serem adotados pelo agente do fisco.

**Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.**

**Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria.**

A legislação também define que o transportador não poderá aceitar despacho de mercadoria sem o acompanhamento de nota fiscal. Artigo 140, abaixo transcrito.

**Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.**

A Lei 12.670/96 estabeleceu que o transportador é responsável pelo pagamento do ICMS das mercadorias que estiver transportando, quando se encontrarem desacompanhadas de nota fiscal ou esta for considerada inidônea.

**Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:**  
(...)  
**II - o transportador em relação à mercadoria:**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

(...)

**c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF;**

No recurso interposto, a autuada reafirma os argumentos ofertados na primeira instância de que não é contribuinte do ICMS e encontra-se amparada por imunidade tributária, em decorrência da atividade de transporte de objetos de correspondência, conforme o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e que a referida imunidade levaria necessariamente à dispensa da escrituração dos livros fiscais e da emissão das notas fiscais.

Entretanto, ao analisar-se o caso em questão, observa-se que a Empresa se encontra inserida no Cadastro Geral da Fazenda Estadual sob o regime de recolhimento normal, conforme consulta ao Sistema Informatizado de Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Não obstante os aspectos legais supracitados, observa-se o entendimento exarado pelo nobre Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto, em parecer da PGE Nº 034/1997, *in verbis*, no qual defende, de forma bastante elucidativa, que a imunidade aplicável à ECT é restrita aos serviços postais, não eximindo-a das obrigações previstas pelo RICMS.

**“Como vimos, se a imunidade recíproca insculpida no art. 150, VI, a, da Constituição não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pelos Correios, limitando-se a proteger o serviço postal ‘stricto sensu’.**

(...)

**O adimplemento da obrigação tributária principal pelo prestador de serviços de transportes, contribuinte do imposto, não o exime do cumprimento de outras obrigações tributárias correlatas, denominadas de acessórias, definidas no art.115 do CTN e previstas na legislação específica de cada tributo.**

(...)

**b) o monopólio estatal sobre o serviço postal exercido pela Empresa Brasileira de Correios e telégrafos não é elemento necessário e suficiente para fazer incidir genericamente a norma de imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal;”**

Após realizadas essas considerações, conclui-se que não prosperam as afirmações apresentadas pela empresa recorrente de que a ECT, no caso em questão, não é responsável pelo pagamento do ICMS das mercadorias transportadas sem documentação fiscal.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Pelos fatos e argumentos expostos, afastam-se as nulidades suscitadas em grau de Recurso Voluntário e no mérito, voto pelo conhecimento do mesmo, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na instância singular, julgando procedente o auto de infração nos termos do parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**A PENALIDADE APLICÁVEL:**

Pelo que restou provado nos autos, quanto à infração relatada, comina-se à autuada a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.633/2005.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO	3.521,01
ICMS	598,57
MULTA	1.056,30
<b>TOTAL</b>	<b>1.654,87</b>

**É COMO VOTO**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

**Processo de Recurso Nº 1/1004/2015 – Auto de Infração Nº : 2/201504075. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.** Recorrido: Ceula de Julgamento de 1 Instância. **Relatora:** Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.** **Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos 14 de JANEIRO de 2016.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Vagner Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Cítero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**